



PARECER N° 994/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.099607/2011-14
INTERESSADO: LAN PERU S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 02101/2011 **Data da Lavratura:** 25/05/2011 **Crédito de Multa n°:** 650.320.15-9

Infração: Deixar de fornecer os dados estatísticos do transporte aéreo conforme previsto na IAC 1506.

Enquadramento: item 5.2 da IAC 1506, de 30/04/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565 de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

Data da infração: 11/05/2011.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela LAN PERU S.A. face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **60800.099607/2011-14**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **650.320.15-9** .

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **02101/2011** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **25/05/2011**, capitulando a conduta do Interessado no item 5.2 da IAC 1506, de 30/04/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565 de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA):

Data: 25/05/2011

Histórico: *"A empresa LAN PERU S.A. não forneceu os dados estatísticos de transporte aéreo do mês de abril de 2011, até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto na IAC 1506, de 30 de abril de 2000."*

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 36/SRE/GEAC/2011, de 08/06/2011, consta que as empresas estrangeiras autorizadas dos serviços de transporte aéreo internacional regular no Brasil devem informar, dentre outras informações, os dados estatísticos dos voos, o qual é normatizados pela IAC 1506, aprovada pela Portaria 78/DGAC, de 13 de março de 2000. Cabe ressaltar aqui que, conforme a IAC 1506, os dados estatísticos de um determinado mês devem ser enviados à ANAC até o décimo dia do mês subsequente ao referenciado nos dados, e que atualmente o arquivo contendo esses dados é recebido obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SINTAC).

Entretanto, a empresa LAN PERU S.A. enviou os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de abril de 2011 no dia 11 de maio de 2011, infringindo o disposto na IAC 1506.

Dessa forma foi lavrado o Auto de Infração **02101/2011**.

4. **DA DEFESA DO INTERESSADO**

Notificada através de **AR** em **07/06/2011**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada na ANAC em **17/06/2011** (fls. 04/10), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada, onde solicita o acolhimento desta defesa, ou como segunda hipótese, a aplicação das condições atenuantes previstas no §1.º da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O setor competente em decisão motivada de Primeira Instância datada de **31/03/2015**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a inexistência de atenuantes e a inexistência de agravantes, aplicando a multa de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, fixando o valor da multa em seu patamar médio, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), por haver infringido o item 5.2 da IAC 1506, de 30/04/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565 de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

6. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em **22/09/2015** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 99), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **01/10/2015** (fls. 52/55), onde além de reiterar as alegações colocadas anteriormente, alega cerceamento de defesa, requerendo a anulação de decisão recorrida e a conseqüente extinção do processo.

7. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- **Auto de Infração [AI] nº 02101/2011, de 25/05/2011** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização 36/SRE/GEAC/2011, de 08/06/2011 (fls.02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 07/06/2011** (fls. 03);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 17/06/2011** (fls. 04/10);
- Tradução juramentada (fls. 12/40; 57/96);
- Cópia de identidade (fls. 41);
- Despacho n.º 219/2013/GTAA/SRE/ANAC onde é solicitada a confirmação da veracidade das tentativas de envio dos dados estatísticos pela empresa à ANAC, documento datado de **15/07/2013** (fls. 42);
- Parecer n.º 5/2015/GEAC/SRE, datado de 13/01/2015, que trata dos questionamentos relatados no Despacho n.º 219/2013/GTAA/SRE/ANAC (fls. 43);
- ANEXO - Tela de controle de remessa dos dados estatísticos retirados do SINTAC (fls. 44);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância Administrativa, datada em 30/09/2014** (fls. 45/49);
- Alteração de endereço para correspondência, documento protocolizado em 25/11/2014 (fls. 50);
- Notificação de Decisão, *LAN PERU S.A.*, datada de 15/09/2015 (fls. 51v; 100);
- **Notificação Regular, via carta, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 22/09/2015** (fls. 101);
- Procuração (fls. 97);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 01/10/2015**(fls. 52/55; 98);
- Correios - RA 148 166 276 BR (fls. 99);
- Correios - DJ720319248BR (fls. 102);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 104);

- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 17/11/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 19/12/2017.

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

8. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. **PRELIMINARES**

9.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. **DO MÉRITO**

10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Da não Apresentação dos Dados estatísticos***

A empresa foi autuada por não ter enviado os dados estatísticos do transporte aéreo referentes ao mês de julho de 2009, até o décimo dia do mês subsequente, contrariando o item 5.2 da Instrução de Aviação Civil – IAC nº 1506/2000.

A infração está capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de Lucros e Perdas;

Assim dispõe a IAC nº 1506, de 30 de abril de 2000, que trata sobre as Normas para a Informatização dos Dados Estatísticos das Empresas Estrangeiras de Transporte Aéreo Regular:

INTRODUÇÃO

As informações sobre os dados estatísticos do Transporte Aéreo, prestadas pelas Empresas Estrangeiras, deverão obedecer ao disposto nesta NOSER. Mensalmente, as empresas deverão encaminhar ao Departamento de Aviação Civil - DAC, aos cuidados da Seção de Análise, Divulgação e Processamento de Dados Estatísticos – 3PL-5 da Divisão de Estatística e Projetos Especiais – PL-5, do Subdepartamento de Planejamento - SPL, os disquetes ou e-mail com os dados estatísticos já criticados e consistidos, conforme prevê esta NOSER.

Os disquetes ou e-mail deverão ser encaminhados a Seção de Análise, Divulgação e Processamento de Dados Estatísticos – 3PL-5, no Departamento de Aviação Civil - DAC, até o décimo dia do mês subsequente ao informado, com documento de protocolo ou via e-mail – estatistica@dac.gov.br.

Se após o processamento for detectada alguma irregularidade, em qualquer dos campos do arquivo, a empresa terá o prazo de 3 (três) dias para retificar ou complementar os dados.

(...)

5.1 - *As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da empresa informante.*

5.2 - *O não fornecimento, dentro do prazo previsto, das informações devidas, bem como a sua apresentação de forma inexata ou adulterada, sujeita a empresa informante aos seguintes dispositivos: art. 289; art. 299-V; art. 302-III - "W", todos do Código Brasileiro de Aeronáutica. (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986).* (destaque nosso).

Assim sendo, a própria IAC supra, prevê o enquadramento da infração no artigo 302, inciso III, alínea “w” do CBA.

10.2. ***Quanto às questões de fato***

Conforme consta nos autos, a empresa foi autuada por deixar de fornecer à ANAC os dados estatísticos de transporte aéreo do mês de abril de 2011, até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto na IAC 1506, de 30 de abril de 2000.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **02101/2011**.

10.3. ***Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa***

10.3.1. Em recurso (fls. 52/55), a empresa reitera as alegações postadas em defesa (fls. 04/10), alega cerceamento de defesa e manifesta seu inconformismo no que considera falta de fundamentos decisórios e falta de motivação necessários para a aplicação da penalidade, que segundo o entendimento da recorrente, deveriam constar na Notificação da Decisão (fls. 51v).

10.3.1.1. Primeiramente cumpre observar que as alegações postadas em defesa - e repetidas em recurso- foram desconstruídas de forma bastante eficaz quando da análise que precedeu a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1). Prosseguindo, o documento de Notificação da Decisão apenas científica o interessado sobre a Decisão prolatada em Primeira Instância Administrativa. Não há previsão no documento de lançamento dos fundamentos jurídicos que motivaram a aplicação da penalidade.

10.3.1.2. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, cumpre observar que a todo o tempo a empresa teve acesso ao processo, tendo oportunidade de preparar sua melhor defesa, podendo ter xerografado todo o teor do documento, e se o fato não aconteceu, foi por livre opção do regulado, o que exclui a alegação de cerceamento de defesa.

10.3.1.3. Prosseguindo, como sabemos, os elementos probatórios constituem o núcleo da aplicação do Direito, na medida em que o aplicador não teve contato pessoal com o fato em si (*percepção indireta*), tornando-se imprescindível para a decisão das questões fáticas. Provar não se traduz na mera alegação da ocorrência de um fato, mas significa a produção de uma espécie de confiança da sua realização. É imperioso observar que a função revisora (autotutela administrativa), provocada em sede recursal, se deve, principalmente, pela percepção dos fatos controversos através de atividades probatórias durante o curso do processo administrativo. Devo ressaltar que as alegações de nossa fiscalização possuem presunção de legitimidade e certeza, cabendo prova ao contrário, mas desde que venha, sem qualquer dúvida, desconstituir as verificações do agente fiscal, o que no caso em tela, não ocorreu. A constatação da fiscalização pode ser rebatida pelo interessado, mas com argumentos robustos e sólidos, não com simples alegações destituídas de qualquer elemento probatório, como ocorre nesse caso. Ademais, a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

10.3.1.4. Por fim, esta ASJIN prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade,

Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões desta Assessoria, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e quando for o caso, em sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

10.3.2. Quanto a possibilidade de aplicação da multa após análise das circunstâncias atenuantes, solicitado em defesa, este será verificado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

10.3.3. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.4. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **02101/2011.**

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no item 5.2 da IAC 1506, de 30/04/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565 de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 49), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou o artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 49), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Contudo, analisando o Extrato de Lançamentos -SIGEC- da **LAN PERU S.A.** (SEI 1720924), no período de **11-05-2010** a **11-05-2011**, esta analista não detectou créditos de multa relacionados no mencionado período. Então, a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, reduzindo a multa proferida em DC1 ao patamar mínimo, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/04/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1733992** e o código CRC **E3A1FE33**.

Referência: Processo nº 60800.099607/2011-14

SEI nº 1733992

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LAN PERU S.A.

Nº ANAC: 30001997726

CNPJ/CPF: 08650540000122

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	650320159	60800099607201114	30/10/2015	11/05/2011	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 19/04/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1062/2018

PROCESSO Nº 60800.099607/2011-14

INTERESSADO: LAN PERU S.A.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LAN PERU S.A., CNPJ nº **08.650.540/0001-22**, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **31/03/2015**, que aplicou multa no valor médio de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sem atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº **02101/2011**, por deixar de remeter, até 10/05/2011, *os dados estatísticos de transporte aéreo do mês de abril de 2011*, cujo prazo para entrega expirou em 10 de maio de 2011, de acordo com o item 5.2 da IAC 1506, de 30/04/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea w da Lei 7.565 de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

2. Cumpre observar que o Extrato SIGEC da empresa (Anexo SEI 1720924) demonstra que no período de **10-05-2010 a 10-05-2011** não havia penalidade aplicada em definitivo à Empresa, razão pela qual pode incidir a aplicação da atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 por "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*".

1. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de deconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 994/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa LAN PERU S.A., CNPJ nº **08.650.540/0001-22**, e por **REDUZIR** o valor da multa ao seu patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) pelo reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 02101/2011**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item 5.2 da IAC 1506, de 30 de abril de 2000, referente ao Processo Sancionador nº **60800.099607/2011-14** e ao Crédito de Multa nº **650.320.15-9**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1738810** e o código CRC **FF8E1462**.

Referência: Processo nº 60800.099607/2011-14

SEI nº 1738810